SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113551 - RJ (2025/0455244-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBERTA PORTO DA LUZ
ADVOGADA	:	ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
AGRAVADO	:	HELENA PINTO THOME FILHA
AGRAVADO	:	RAPHAEL IGOR DA SILVA VARELLA
AGRAVADO	:	SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ABAETÉ DE PAULA MESQUITA - RJ129092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, não demonstração de dissídio, aplicação do Tema n. 1.076 do STJ e fundamentação suficiente do acórdão recorrido.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em alegado abuso do direito de ação na propositura de queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por inexistência de abuso do direito e exercício regular do direito de ação, reduzindo os honorários para 15%, com embargos de declaração parcialmente providos para ajuste dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a queixa-crime sem justa causa configurou abuso do direito, com violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; (iii) saber se os honorários advocatícios contratuais são indenizáveis à luz dos arts. 389, 395, 404 e 944 do CC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais poderiam ser fixados por equidade nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-

Documento eletrônico VDA59410903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a0cdc20-d75e-4304-bce7-cb08e9c61bcb

A, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ; (v) saber se houve adequada distribuição do ônus da prova e licitude da gravação, com violação dos arts. 3º e 373, II, do CPC; (vi) saber se a peça acusatória atendeu ao art. 41 do CPP; (vii) saber se a divulgação de áudios no contexto condominial afasta má-fé, à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC porque, na espécie, a negativa de seguimento fundada no Tema n. 1.076 do STJ exigia a interposição de agravo interno na origem, relativamente à fixação dos honorários por equidade, não se conhecendo do recurso especial nesse ponto por erro grosseiro na oposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou de modo suficiente o núcleo da controvérsia, afastando má-fé e abuso do direito de ação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento de abuso do direito na propositura da queixa-crime demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pela Corte de origem.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque os honorários contratuais não constituem dano material indenizável, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

10. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve prequestionamento explícito ou implícito das teses relativas aos arts. 3º e 373, II, do CPC, 41 do CPP e 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial se funda em tema repetitivo, sendo erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto. 2. Não se verifica a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente o núcleo da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer abuso do direito na propositura de queixa-crime. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual honorários contratuais não são indenizáveis como dano material. 5. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando inexistir prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.030, § 2º, e 1.042; CC, arts. 186, 187, 389, 395, 404, 927 e 944; CPP, art. 41; Lei n. 4.591/1964, art. 23, parágrafo único; CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.877/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59410903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a0cdc20-d75e-4304-bce7-cb08e9c61bcb

26/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.772.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a0cdc20-d75e-4304-bce7-cb08e9c61bcb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113551 - RJ (2025/0455244-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBERTA PORTO DA LUZ
ADVOGADA	:	ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
AGRAVADO	:	HELENA PINTO THOME FILHA
AGRAVADO	:	RAPHAEL IGOR DA SILVA VARELLA
AGRAVADO	:	SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ABAETÉ DE PAULA MESQUITA - RJ129092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, não demonstração de dissídio, aplicação do Tema n. 1.076 do STJ e fundamentação suficiente do acórdão recorrido.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em alegado abuso do direito de ação na propositura de queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por inexistência de abuso do direito e exercício regular do direito de ação, reduzindo os honorários para 15%, com embargos de declaração parcialmente providos para ajuste dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a queixa-crime sem justa causa configurou abuso do direito, com violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; (iii) saber se os honorários advocatícios contratuais são indenizáveis à luz dos arts. 389, 395, 404 e 944 do CC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais poderiam ser fixados por equidade nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ; (v) saber se houve adequada distribuição do ônus da prova e licitude da gravação, com violação dos arts. 3º e 373, II, do CPC; (vi) saber se a peça acusatória atendeu ao art. 41 do CPP; (vii) saber se a divulgação de áudios no contexto condominial afasta má-fé, à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais.

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC porque, na espécie, a negativa de seguimento fundada no Tema n. 1.076 do STJ exigia a interposição de agravo interno na origem, relativamente à fixação dos honorários por equidade, não se conhecendo do recurso especial nesse ponto por erro grosseiro na oposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou de modo suficiente o núcleo da controvérsia, afastando má-fé e abuso do direito de ação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento de abuso do direito na propositura da queixa-crime demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pela Corte de origem.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque os honorários contratuais não constituem dano material indenizável, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

10. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve prequestionamento explícito ou implícito das teses relativas aos arts. 3º e 373, II, do CPC, 41 do CPP e 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial se funda em tema repetitivo, sendo erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto. 2. Não se verifica a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente o núcleo da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer abuso do direito na propositura de queixa-crime. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual honorários contratuais não são indenizáveis como dano material. 5. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando inexistir prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.030, § 2º, e 1.042; CC, arts. 186, 187, 389, 395, 404, 927 e 944; CPP, art. 41; Lei n. 4.591/1964, art. 23, parágrafo único; CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.877/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.772.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTA PORTO DA LUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, por aplicação do Tema n. 1.076 do STJ negando seguimento, e por fundamentação suficiente do acórdão recorrido (fls. 893-903).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 625):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ajuizamento de ação penal. Sentença absolutória que considera atípica a conduta. Abuso do direito não configurado. Excesso não demonstrado. Anterior ambiente belicoso existente entre as partes. Mero exercício do direito abstrato da ação. Garantia constitucional (art. 5°, inciso XXXV, da Lei Maior). Ausência de abuso no exercício do direito de ação. Dano moral não configurado. Na falta de abuso, não há que se cogitar de dano material. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 656):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Suprimento. Honorários advocatícios arbitrados no patamar máximo legal. Redução da verba. Inocorrência de incidentes a exigir atuação profissional complexa e prolongada. Aplicação dos critérios do art. 85, §2º e incisos, do CPC. Inexistência de obscuridade ou contradição quanto aos demais temas. Recurso provido em parte.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omisso sobre má-fé e abuso de direito na queixa-crime, obscuro ao referir "sentença penal absolutória" quando houve rejeição da queixa, e

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

contraditório ao afirmar rejeição por atipicidade em vez de ausência de justa causa, além de falta de fundamentação suficiente sobre a redução dos honorários;

b) 186, 187 e 927 do Código Civil, já que a propositura de queixa-crime sem justa causa e sem suporte mínimo probatório teria configurado abuso do direito e gerado dever de indenizar por danos morais e materiais;

c) 389, 395, 404 e 944 do Código Civil, pois a reparação integral deveria abranger os honorários contratuais despendidos na defesa criminal;

d) 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade em causa de valor inestimável (dano moral), e não em percentual sobre o valor da causa;

e) 3º e 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria desconsiderado que não há ilicitude na gravação por um dos interlocutores e teria presumido fatos sem atribuir aos recorridos o ônus da prova;

f) 41 do Código de Processo Penal, visto que a peça acusatória não teria atendido às condições da ação por ausência de justa causa e de lastro probatório mínimo;

g) 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964, porque, sendo a recorrente integrante do conselho do condomínio, a divulgação dos áudios no contexto condominial não configuraria abuso ou má-fé; e

h) Tema n. 1.076 do STJ, já que, nas causas de valor inestimável, a regra excepcional do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil permitiria a fixação por equidade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o dever de indenizar por danos morais e materiais, com inclusão dos honorários contratuais e reforma da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

Código de Processo Civil e se determine novo julgamento com enfrentamento dos pontos omitidos.

Contrarrazões às fls. 885-888.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou reparação por suposta má-fé e abuso do direito de ação na propositura de queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a improcedência, por inexistência de abuso do direito e por exercício regular do direito de ação, e reformou parcialmente a sentença apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, já incluída a majoração em sede recursal.

II - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema n. 1.076)

A recorrente alega violação do 85, §§ 8º, 8º-A, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade em causa de valor inestimável (dano moral), e não em percentual sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial nessa parte, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com as teses do Tema n. 1.076 do STJ.

Contra essa decisão não foi interposto recurso de agravo interno.

Sabe-se que a interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao apelo nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.
>
> 1. In casu, o Recurso Especial teve seguimento negado por estar o acórdão recorrido em harmonia com entendimento firmado no RE 598.099/MS, submetido ao rito da repercussão geral, tendo a parte interposto, incontinenti, Agravo em Recurso Especial.
>
> 2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno.
>
> 3. Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> 4. Com efeito, o STJ entende que, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).
>
> 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.042.877/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Nessa parte, portanto, o recurso especial não merece ser conhecido.

III - Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, afirma que a Corte estadual omitiu-se sobre fatos incontroversos que, em sua visão, demonstrariam a má-fé e a conduta temerária dos agravados, especialmente quanto ao conhecimento prévio de que as ofensas registradas em áudio haviam sido proferidas por terceira pessoa e não pela ora recorrente conforme fls. 667-668. Argumenta ainda que o Tribunal de origem não enfrentou de forma específica os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, o que comprometeria a validade do julgamento.

Contudo, a pretensão de nulidade por falta de fundamentação não merece acolhimento.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a caracterização da negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência total de enfrentamento de questão essencial ao deslinde da controvérsia, que fosse apta, em tese, a modificar a conclusão do julgado.

Não se configura o vício de omissão ou contradição quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma clara, coerente e fundamentada, o núcleo da demanda, ainda que a solução jurídica adotada seja contrária aos interesses da parte recorrente.

É importante destacar que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes nem a comentar um a um os dispositivos legais invocados.

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais é satisfeito quando o órgão julgador expõe as razões que formaram seu convencimento de maneira suficiente para a solução da lide. Assim, o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o reconhecimento de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

No caso concreto, verifica-se que a Corte de origem enfrentou de forma explícita e satisfatória as teses centrais da lide.

Ao julgar os embargos de declaração, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs à fl. 658:

> Ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão enfrentou e refutou a tese de que os embargados agiram de má-fé, ao apresentarem queixa-crime atribuindo à embargante a autoria de ofensas registradas em áudios, que sabiam ter sido propaladas por outra pessoa.
>
> Conforme ali deduzido, 'o simples ajuizamento de ação penal configura, em princípio, exercício regular de direito' e 'não se impõe ao autor que ele tenha razão, visto que a ação não constitui um direito concreto, mas, somente, o direito à prestação da tutela jurisdicional'.

Como se observa, o Tribunal estadual considerou que o ajuizamento da queixa-crime representou o exercício do direito abstrato de ação, e que a posterior rejeição por atipicidade da conduta não induz, necessariamente, à conclusão de que houve abuso de direito ou má-fé. Ao assentar que a conduta dos agravados estava amparada pela garantia constitucional do acesso à justiça, a Corte de origem apresentou fundamentação lógica e suficiente para rejeitar a pretensão indenizatória, tornando desnecessária a análise pormenorizada de cada detalhe fático invocado pela recorrente.

Nesse cenário, não se vislumbra nenhuma deficiência na prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração integrou adequadamente o julgado de apelação, enfrentando os pontos de omissão suscitados e justificando a manutenção da improcedência do pedido.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.

IV - Arts. 186, 187 e 927 do CC

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

A agravante sustenta a violação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como ao artigo 927 do mesmo diploma, ao argumento de que o ajuizamento da queixa-crime pelos ora agravados configurou evidente abuso de direito. Defende a tese de que a propositura de uma ação penal privada sabidamente inviável, calcada em fatos atípicos e sem o suporte probatório mínimo necessário para a persecução criminal, excede os limites éticos e sociais impostos ao exercício do direito de ação conforme fls. 675-676.

Aduz que a conduta dos agravados foi imbuída de má-fé, visando unicamente impor-lhe o constrangimento de responder a um processo criminal "natimorto", o que teria causado danos irreparáveis à sua honra e dignidade pessoal.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise do material cognitivo, afastou a ocorrência de ato ilícito indenizável.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs às fls. 627-628:

> Ora, o simples ajuizamento de ação penal configura, em princípio, exercício regular de direito, porquanto constitui exercício do direito de ação, de natureza abstrata e constitucional (art. 5°, inciso XXXV, da Lei Maior).
>
> Não se impõe ao autor que ele tenha razão, visto que a ação não constitui um direito concreto, mas, somente, o direito à prestação da tutela jurisdicional.
>
> [...]
>
> O depoimento da autora e os testemunhos da Sra. Larissa Correa, Sra. Regina Bank e da Sra. Lenita Pedrosa, na audiência de instrução e julgamento (pasta 487), demonstram a existência de intensa animosidade entre as partes, evidenciada pelo reconhecimento de ofensas recíprocas e ajuizamento de demandas judiciais em face um dos outros.
>
> [...]
>
> No caso em julgamento, não há nada que indicie a ocorrência de abuso e, embora a ausência de fato típico acerca da conduta investigada em procedimento criminal anterior, incontroverso que a autora deu causa aos fatos que o ensejaram, a afastar qualquer alegação de excesso dos réus.

Como se extrai da fundamentação supra, a Corte de origem assentou que o ajuizamento da queixa-crime decorreu de um cenário de beligerância recíproca

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

entre os vizinhos e gestores do condomínio, no qual a própria agravante contribuiu para o acirramento dos ânimos ao divulgar conteúdos que desabonavam a honra dos recorridos. Para o Colegiado estadual, os querelantes atuaram no exercício regular do direito de ação, buscando a tutela estatal para fatos que consideravam ofensivos, ainda que, tecnicamente, a conduta tenha sido posteriormente julgada atípica pelo Juízo Criminal.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer o abuso de direito e a má-fé dos agravados esbarra frontalmente no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Arts. 389, 395, 404 e 944 do CC

A insurgência recursal também se volta contra o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, fundamentado na violação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.

A agravante argumenta que a propositura da queixa-crime pelos agravados a compeliu a contratar defesa técnica especializada, o que resultou em um dispêndio financeiro de R$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) conforme fls. 21 e 437. Para corroborar sua pretensão, colacionou aos autos os comprovantes de transferência bancária (TED) destinados ao patrono de sua confiança conforme fls. 253 e 255, sustentando que tais valores integram a reparação integral devida por quem deu causa à instauração do processo criminal.

No caso em exame, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs à fl. 629:

> Por fim, no que tange ao pleito dos honorários convencionais, inexistindo abuso do direito, não há que se cogitar de dano material.

A Corte estadual, ao manter a improcedência do pedido, agiu em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.772.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Arts. 3º e 373, II, do CPC, 41, do CPP e 23, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1964

A agravante sustenta violação aos mencionados artigos, uma vez que o acórdão teria desconsiderado que não há ilicitude na gravação por um dos interlocutores e teria presumido fatos sem atribuir aos recorridos o ônus da prova.

Argumenta ainda que a peça acusatória não teria atendido às condições da ação por ausência de justa causa e de lastro probatório mínimo e que sendo a recorrente integrante do conselho do condomínio, a divulgação dos áudios no contexto condominial não configuraria abuso ou má-fé.

O Tribunal *a quo* não analisou e não enfrentou os artigos e não houve alegação de tais matérias nos embargos de declaração para provocar a Corte Estadual a enfrentar as violações apresentadas no recurso especial.

Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias regida pelos referidos dispositivos. A Corte estadual não enfrentou, sequer de modo reflexo, as teses que foram objeto do recurso especial, concentrando-se integralmente na análise dos requisitos do abuso de direito e na ausência de fato típico acerca da conduta investigada em procedimento criminal anterior.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57995751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:29
Código de Controle do Documento: e20e6b93-bdf6-4dc2-9fa4-cfef48251403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.113.551 / RJ

Número Registro: 2025/0455244-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00316014220218190209 202524509083 316014220218190209

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTA PORTO DA LUZ
ADVOGADA	: ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
AGRAVADO	: HELENA PINTO THOME FILHA
AGRAVADO	: RAPHAEL IGOR DA SILVA VARELLA
AGRAVADO	: SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO	: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA - RJ129092
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:30
Código de Controle do Documento: 03e08c24-bad2-4575-84c9-bd3b9a2eb881